



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**AÇÃO RESCISÓRIA N. 2006437-44.2014.815.0000**

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**AUTOR:** Francisco Nascimento de Oliveira e outra (Adv. Raimundo Nóbrega)

**RÉU:** Antônio Campina Júnior e outra (Adv. Wesley Abrantes Leandro)

**PROCURADORA:** Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa

**AÇÃO RESCISÓRIA POR ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INÉPCIA DA EXORDIAL. ACÓRDÃO QUE RATIFICA SENTENÇA IMPROCEDENTE. FALTA DE CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS RESCISÓRIO E RESCINDENDO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ARTIGO 488, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL. INÉRCIA DO AUTOR. INDEFERIMENTO DA VESTIBULAR. ARTS. 267, I, 295, I; 282, IV; 284, P.Ú., 488, I, e 490, DO CPC. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

- Em conformidade com a mais abalizada Jurisprudência pátria, "É obrigatória a cumulação de pedidos do *iudicium rescindens* e do *iudicium rescissorium*, prevista no art. 488, I, do Código de Processo Civil, sendo inviável considerar como implícito o pedido de novo julgamento da causa"<sup>1</sup>.

- Descumprido o requisito do art. 488, I, CPC, porquanto ausente o pedido de cumulação dos juízos rescindente e rescisório, e uma vez inertes os autores, após intimação para emenda à inicial, é imperioso o indeferimento da vestibular e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos da processualística pátria, precisamente dos artigos 267, I; 295, I; 282, IV; 284, P.Ú.; 488, I; e 490, do CPC.

## RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória movida por Francisco Nascimento de Oliveira e outra em face de Antônio Campina Júnior e outra, visando desconstituir acórdão proferido por esta Corte nos autos da apelação n. 025.2010.993039-1/001, em

---

<sup>1</sup> STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1184763 MG 2010/0042175-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014.

sede de ação cominatória proposta pelos ora demandantes, por meio do qual fora negado o direito dos mesmos ao trancamento de porta aberta pelos réus próximo à propriedade pertencente aos autores, ao arrepio do direito à privacidade destes.

Neste norte, suscitam os autores, em suma, a violação literal ao dispositivo legal inscrito no artigo 1.301, do Código Civil<sup>2</sup>, por parte do acórdão rescindendo, que decidira pela manutenção da sentença de primeiro grau, então guerreada, mormente quando a mesma considerara legítima a abertura de porta, no imóvel dos réus, para dentro do terreno de propriedade dos promoventes.

Ao final, pleiteia a rescisão do julgado em discussão.

Após, houve a intimação do polo autoral, para fins de emenda à petição inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma, considerando a ausência do requisito inscrito no art. 488, I, CPC, atinente à necessária cumulação, na exordial, dos pedidos de rescisão e de novo julgamento da causa.

Certificado o não aportamento de qualquer manifestação dos autores na Diretoria Judiciária desta Corte, à fl. 83, os autos me vieram conclusos.

**É o relatório que se revela essencial.**

**DECIDO**

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, urge adiantar que o feito é de fácil deslinde e não demanda maiores discussões, porquanto deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da inércia do polo autoral relativamente à emenda da inicial, dada a ausência de cumulação, na vestibular, dos pedidos rescindendo e rescisório, segundo art. 488, I, do CPC.

A esse respeito, fundamental destacar que, em se tratando de demanda rescisória contra acórdão que desprovera apelo interposto em face sentença pela improcedência dos pedidos formulados pelos ora autores, faz-se peremptória a cumulação, na própria peça inicial, dos pedidos do *iudicium rescindens* e do *iudicium rescissorium*, nos termos do mandamento inscrito no artigo 488, I, do CPC, *infra*:

**Art. 488. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 282, devendo o autor:**

**I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa;**

Em que pese a taxatividade de tal dispositivo legal, denota-se a

---

<sup>2</sup> CC: Artigo 1.301. É defeso abrir janelas, ou fazer eirado, terraço ou varanda, a menos de metro e meio do terreno vizinho.

inobservância de tal requisito procedimental *in casu*, quando do manejo da via rescisória pelos demandantes, os quais se limitaram à formulação do pedido atinente ao juízo rescisório, porquanto consignaram, unicamente, a seguinte pretensão:

**“ASSIM SENDO, pelo exposto, demonstrado primeiramente o cabimento da presente ação, bem que o acórdão rescindendo, por flagrante infringência a lei, artigo 1.301 do Código Civil, padecendo de insanáveis vícios intrínsecos, resulta viável a rescisão aqui perseguida, o que se espera após esmerada apreciação do caso por esta Egrégia Corte”.**

Por sua vez, mostra-se essencial asseverar que tal defeito permanecera, inclusive, após a devida intimação dos promoventes para fins de saneamento de questão em referência e emenda à petição inicial, eis que, mesmo após tal expediente, não aportara nesta Corte qualquer manifestação dos autores, nos termos do que denota a certidão encartada à fl. 83, dos autos.

Não há dúvida, pois, de que é caso de indeferimento da inicial.

Com efeito, salutar o destaque de que, em faltando, *in concreto*, algum dos pedidos ou requisitos legais necessários ao conhecimento da pretensão e análise do mérito, deve o julgador obstar o prosseguimento do feito, o que ocorre por meio da extinção sem resolução de mérito ou, mais precisamente, das hipóteses específicas de indeferimento da exordial, nos termos do Código de Ritos.

Nesse diapasão, tem-se, especificamente no que pertine à via processual em deslinde, que o ordenamento processual vigente se encarrega de prescrever, expressamente em seu art. 490, a possibilidade de indeferimento da petição inicial, o que pode se dar, segundo seu inciso I, nas hipóteses claras do artigo 295, do CPC, dentre as quais exsurge a inépcia, tal como se verifica *in casu*, por ausência de pedido essencial, nos termos do art. 295, parágrafo único, I, do CPC.

Desta feita, emerge que a própria inépcia da parte autora, alertada para as consequências do não atendimento à intimação, aliada ao defeito indicado na inicial, não acarretam outra solução que não o indeferimento da petição inicial, a teor do que determinam os art. 267, I<sup>3</sup>, 295, I<sup>4</sup>, 488, I<sup>5</sup> e 490, I<sup>6</sup>, todos do CPC.

Referendando o entendimento perfilhado, merece destaque a Jurisprudência mais abalizada e dominante dos Tribunais pátrios, nos termos do que fazem prova as seguintes ementas de julgamento:

---

<sup>3</sup> Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

<sup>4</sup> Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta;

<sup>5</sup> Art. 488. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 282, devendo o autor: I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa;

<sup>6</sup> Art. 490. Será indeferida a petição inicial: I - nos casos previstos no art. 295;

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DE RECURSO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. EMENDA. CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. JUÍZO RESCISÓRIO. JUÍZO RESCINDENDO. 1. É incabível emendar a petição inicial inepta após o oferecimento da contestação pelo réu, devendo o feito ser julgado extinto, sem julgamento de mérito, em respeito ao princípio da estabilidade da relação processual. 2. É obrigatória a cumulação de pedidos do *iudicium rescindens* e do *iudicium rescissorium*, prevista no art. 488, I, do Código de Processo Civil, sendo inviável considerar como implícito o pedido de novo julgamento da causa. 3. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da CF/88. 4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl AgRg REsp: 1184763 MG 2010/0042175-9, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 15/05/2014, T3, DJe 22/05/2014).

RESCISÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. DEPÓSITO ART. 488, II DO CPC. INEXIGIBILIDADE. PEDIDO RESCISÓRIO. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DA PRETENSÃO RESCISÓRIA COM NOVO JULGAMENTO. INÉPCIA. Se houve o deferimento da justiça gratuita em prol da parte autora da Ação rescisória, não lhe é exigida a caução do art. 488, II do CPC, sob pena de se inviabilizar o acesso a justiça. A ausência de cumulação do *judicium rescindens* como *judicium rescissorium*, enseja a caracterização de inépcia da peça de ingresso, art. 488, I do CPC. (TJMG, 10000100562131000, Rel. Cabral da Silva, 26/11/2013, 10ª CÂMARA CÍVEL, 06/12/2013).

AÇÃO RESCISÓRIA - INÉPCIA DA EXORDIAL - ACATAMENTO PRELIMINAR - DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO CUMPRIDA - AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO, NOS MOLDES EXIGIDOS PELO INC. V DO ART. 485 DO CPC E INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA, FULCRO NO INC. I DO ART. 488 DO CPC - CONFIGURAÇÃO DE TENTATIVA

DE REJULGAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA POR LHE TER OCORRIDO JULGAMENTO DESFAVORÁVEL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DESTA PRETENSÃO - AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA. Há de se reconhecer a inépcia da exordial quando o pedido rescisório não se fundamenta, exclusivamente, em violação de literal dispositivo de lei, expondo razões de fato de direito para tanto, pretendendo, tão somente, o reexame probatório da ação originária. (TJPR, AR 4052457, Rel. Rafael Augusto Cassetari, 30/04/2008, 12ª Câmara Cível).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ART. 488, INCISO I. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. NECESSIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. 1. É inepta a petição inicial da ação rescisória que não consignar expressamente os pedidos do *iudicium rescindens* e *iudicium rescissorium*, ressalvados os casos em que tal cumulação não é cabível (CPC, art. 488, I). Precedentes do STJ e desta Corte. 2. É juridicamente impossível o pedido de simples condenação aviado em uma ação rescisória, eis que tal ação, que não é substitutiva de ação ordinária ou recurso, não é meio processual adequado para tanto. Carência de ação reconhecida. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRF-1, AR 70096 MG, Rel. DES. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, 27/10/2004, 4ª SEÇÃO, 18/04/2005).

Em razão de todas as considerações tecidas acima, com fulcro nos artigos 267, I, 295, I, 282, IV, 284, parágrafo único, 488, I, e 490, todos do Código de Processo Civil, assim como na Jurisprudência pátria dominante, **indefiro a exordial, julgando, conseqüentemente, extinto o feito sem resolução de mérito.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**